

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 269/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 49/22 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.943, DE 17 DE JULHO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 1.943, de 17 de julho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

Art. 1º O art. 216, da Lei nº 1.943, de 17 de julho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216. Os Militares Estaduais têm direito aos uniformes de posse obrigatória, adquiridos por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e de acordo com a previsão contida no Regulamento de Uniformes da PMPR (RUPM), mediante prévia comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revoga:

- I – os arts. 217, 218 e 219, da Lei nº 1.943, de 17 de julho de 1954; e
- II – o inciso XV, do art. 11, da Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012.



ePROTOCOLO



Documento: **4916.790.2081FardasPoliciaMilitar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 20/06/2022 16:03.

Inserido ao protocolo **16.790.208-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 20/06/2022 16:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c1f3f90360c756eb4a700dd1af37bf39.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA nº 0902/2022

Protocolo: 16.790.208-1

Trata o presente protocolado sobre proposta de alteração da Lei n.º 1.943/1954, Código da PMPR, que dá nova redação ao artigo 216 e revoga os artigos 217, 218 e 219 da referida Lei, com o objetivo de estabelecer novo regime para custeio de fardamento dos militares estaduais.

Identificação da Despesa:

Unidades	3922 – Polícia Militar do Paraná 3924 – Corpo de Bombeiros 3966 – Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP
Projetos/Atividades	6501 – Ações do Comando-Geral da Polícia Militar 6605 – Ações do Comando-Geral da Polícia Militar – FUNESP 6606 – Ações do Corpo de Bombeiros – FUNESP 6624 – Ações do Corpo de Bombeiros
Natureza de Despesa	3390.3000 – Material de Consumo
Espécie de Despesa	3 – Outras Despesas Correntes - ODC
Fontes de Recursos	100 – 101 – 113 – 157

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que:

a) A proposta de despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

b) O impacto orçamentário-financeiro previsto das despesas poderá ocorrer da seguinte forma:

Exercício	Valor
2022	R\$ 0,00
2023	R\$ 3.796.000,00

c) Esta Secretaria diligenciará para inclusão da despesa na LOA do exercício de 2023.

d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 10 de junho de 2022.

Vitor Lobo Eduardo e Silva
Chefe do GOFS/SESP

Francisco José Batista da Costa
Diretor-Geral da SESP

MENSAGEM Nº 49/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivo da Lei nº 1.943, de 17 de julho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado.

O presente Projeto de Lei visa à alteração do art. 216 do Código da Polícia Militar para resolver a questão relativa ao fardamento dos militares estaduais. Inicialmente, os uniformes eram adquiridos por meio do Conselho Econômico e Financeiro – CEF, que fazia a gestão dos recursos da denominada “indenização para aquisição de fardamento”.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, extinguiu-se referida verba para a aquisição do fardamento, porém, não restou claro se a responsabilidade da aquisição dos uniformes seria repassada aos militares estaduais.

Desta forma, propõe-se a presente alteração legislativa para estabelecer de forma expressa e inequívoca que os Policiais e Bombeiros Militares possuem direito aos seus uniformes, vez que, conforme mandamento constitucional, têm sua atuação necessariamente fardada.

Além disso, em paralelo, no âmbito da iniciativa privada, verifica-se que é vedado o desconto de salário do trabalhador caso haja a exigência de uso de uniforme padrão, razão pela qual imprescindível a proposta de alteração legislativa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.790.208-1

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DU para providências.

Em

20 JUN 2022

Presidente

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma é compatível com o Plano Plurianual e com as Leis Orçamentárias, conforme declaração de adequação de despesa ora anexada.

Por fim, em razão da relevância da presente demanda e necessidade de agilidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5206/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de junho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 269/2022 - Mensagem nº 49/2022**.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5206** e o código CRC **1E6F5A5A7B5A6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5207/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5207** e o código CRC **1D6A5A5C7D5E6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3336/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3336** e o código CRC **1A6A5F5A7C5E6CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1398/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 269/2022

Projeto de Lei nº. 269/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 49/2022

Altera dispositivo da Lei nº 1.943, de 17 de julho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

FARDAMENTO DE MILITARES. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZAÇÃO ESTADUAL INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ARTS. 65, 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 49/2022, tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 1.943, de 17 de julho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação ou ajustes de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Da leitura da proposição, tem-se que a mesma visa promover alteração ao art. 216 do Código da Polícia Militar para resolver a questão relativa ao fardamento dos militares estaduais. Isso porque, inicialmente, os uniformes eram adquiridos por meio do Conselho Econômico e Financeiro – CEF, que fazia a gestão dos recursos da denominada “indenização para aquisição de fardamento”. Ocorre que, com o advento da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, extinguiu-se referida verba para a aquisição do fardamento, porém, não restou claro se a responsabilidade da aquisição dos uniformes seria repassada aos militares estaduais.

Assim, a proposição estabelece de forma expressa e inequívoca que os Policiais e Bombeiros Militares possuem direito aos seus uniformes, vez que, conforme mandamento constitucional, têm sua atuação necessariamente fardada.

O Projeto de lei objetiva, ao mesmo passo, revogar os arts. 217, 218 e 219 da Lei nº 1.943, de 1954, e o inciso XV do art. 11 da Lei nº 17.169, de 25 de maio de 2012.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conforme disposto na Declaração do Ordenador de Despesas o impacto orçamentário financeiro previsto para 2023 está quantificado em R\$ 3.796.000,00 (três milhões, setecentos e noventa e seis mil reais), estando compatível com o Plano Plurianual e com as Leis Orçamentárias.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de junho de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 22:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1398** e o código CRC **1B6B5A5E7F7F4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5218/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 269/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5218** e o código CRC **1E6E5F5B8C3B1FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3348/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3348** e o
código CRC **1D6B5E5B8E3C1CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1417/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 269/2022

Projeto de Lei nº 269/2022- Mensagem 49/2022

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/2022. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N 1.943, DE 17 DE JULHO DE 1954, QUE DISPOE SOBRE O CODIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei 1.943, de 17 de julho de 1954, que dispõe sobre o código da Polícia Militar do Estado e dá outras providencias.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei 1.943, de 17 de julho de 1954, que dispõe sobre o código da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

A presente proposição visa à alteração do art. 216 do Código da Polícia Militar para resolver a questão relativa ao fardamento dos militares estaduais. Inicialmente, os uniformes eram adquiridos por meio do Conselho Econômico e Financeiro — CEF, que fazia a gestão dos recursos da denominada "indenização para aquisição de fardamento".

Ocorre que, com o advento da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, extinguiu-se referida verba para a aquisição do fardamento, porém, não restou claro se a responsabilidade da aquisição dos uniformes seria repassada aos militares estaduais. Desta forma, propõe-se a presente alteração legislativa para estabelecer de forma expressa e inequívoca que os Policiais e Bombeiros Militares possuem direito aos seus uniformes, vez que, conforme mandamento constitucional, têm sua atuação necessariamente fardada. Além disso, em paralelo, no âmbito da iniciativa privada, verifica-se que é vedado o desconto de salário do trabalhador caso haja a exigência de uso de uniforme padrão, razão pela qual imprescindível a proposta de alteração legislativa.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma é compatível com o Plano Plurianual e com as Leis Orçamentárias, conforme declaração de adequação de despesa ora anexada.

De acordo com a Declaração de adequação de despesa, a proposta de despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art.16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00. O impacto orçamentário-financeiro está estimado para o exercício financeiro de 2023 em R\$ 3.796.000,00 (três milhões e setecentos e noventa e seis reais).

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 21 de junho de 2022.

DEPUTADO DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 22/06/2022, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1417** e o código CRC **1B6B5E5D9F0A9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5250/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 269/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 22 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/06/2022, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5250** e o código CRC **1F6B5B5F9F1F0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3366/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/06/2022, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3366** e o
código CRC **1D6D5B5E9B1A0CF**